



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04373/22*

Origem: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021

Responsável: Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor)

Contador: Edgard José Pessoa de Queiroz (CRC/PB 8064/O – OAB-PB 22302)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental. Exercício de 2021. Despesas não comprovadas. Irregularidade. Imputação de débito. Multa. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 00220/23

#### RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental (CISCO), relativa ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade de Senhor EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA.

Elementos relativos à prestação de contas encartados às fls. 2/747. Outros documentos complementares anexados às fls. 750/779.

Depois de analisar a matéria, a Auditoria emitiu relatório inicial (fls. 781/802), confeccionado pelo Auditor de Controle Externo (ACE) Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), subscrito pelo Chefe de Departamento ACE Gláucio Barreto Xavier, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. O encaminhamento da prestação de contas foi realizado dentro do prazo, de acordo com a Resolução Normativa RN - TC 03/2010. Entretanto, ausentes informações relativas aos procedimentos licitatórios e contratos.
2. O Consórcio foi criado em 1998, tendo como natureza jurídica a forma de Associação Civil de Direito Público.



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04373/22

3. Conforme o Estatuto (fls. 632/681), o CISCO tem por objetivo defender, ampliar, promover a interação, fortalecer e desenvolver a capacidade administrativa, técnica e financeira dos serviços públicos de saúde e saneamento básico nos municípios consorciados.
4. São receitas e patrimônio do Consórcio: I - Contribuições dos municípios filiados, na forma estabelecida pela lei; II – Doações, contribuições ou legados de pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado; III – Bens móveis, imóveis e direitos ou rendas sobre tais auferidos; IV – Auxílio ou subvenções de entidades públicas ou privadas; V – Rendimentos de capitais e operações de crédito; VI – Outros rendimentos, tais como: contribuição extraordinária, recursos consignados em orçamento municipal, estadual e federal, recursos provenientes de congressos, eventos e ações desenvolvidas pelo Consórcio.
5. Municípios integrantes: Amparo, Camalaú, Caraúbas, Congo, Coxixola, Gurjão, Livramento, Monteiro, Ouro Velho, Parari, Prata, São João do Cariri, São João do Tigre, São José dos Cordeiros, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Sumé e Zabelê.
6. Conforme Contrato de Rateio (fls. 560/631), a receita prevista para o exercício de 2021 foi de R\$4.605.126,24, sendo repassado o montante de R\$5.345.955,78, conforme a seguir detalhado:

MUNICÍPIOS	VALORES – R\$		
	PREVISTO	REPASSADO	DIFERENÇA
Amparo	215.089,04	266.106,34	51.017,30
Camalaú	211.613,68	266.158,64	54.544,96
Caraúbas	161.477,68	146.281,84	-15.195,84
Congo	290.157,68	338.876,87	48.719,19
Coxixola	213.581,68	194.673,34	-18.908,34
Gurjão	194.861,68	217.834,96	22.973,28
Livramento	114.781,68	102.766,60	-12.015,08
Monteiro	147.645,68	131.369,41	-16.276,27



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04373/22

Ouro Velho	158.285,68	179.764,34	21.478,66
Parari	251.333,68	267.780,33	16.446,65
Prata	212.333,68	205.936,78	-6.396,9
São José dos Cordeiros	311.405,68	353.551,82	42.146,14
São João do Tigre	237.709,68	212.681,62	-25.028,06
São Sebastião do Umbuzeiro	280.677,68	338.194,67	57.516,99
São João do Cariri	270.781,68	317.729,37	46.947,69
Serra Branca	306.240,00	547.820,34	241.580,34
Sumé	710.192,00	961.850,50	251.658,5
Zabelê	316.957,68	296.578,01	-20.379,67
<b>TOTAL</b>	<b>4.605.126,24</b>	<b>5.345.955,78</b>	<b>740.829,54</b>

Fonte: Doc. – pág. 560/631 e Doc. 686/704

## 7. Aspectos orçamentários/financeiros/patrimoniais:

- a) **Balanco Orçamentário:** apresentou um déficit de R\$3.645.903,54, resultante da diferença entre a receita arrecadada e a despesa empenhada:

## a) Análise das receitas

DISCRIMINAÇÃO	VALORES – R\$	
	PREVISTA	ARRECADADA
<b>Receitas Correntes</b>	<b>10.315.739,76</b>	<b>5.844.141,18</b>
Receita Tributária	338.884,00	249.882,74
Receita Patrimonial	99.296,00	246.749,07
Transferências Correntes	9.873.399,76	5.345.955,78
Outras Transferências Correntes	4.160,00	1.553,59

<b>Receita de Capital</b>	<b>8.278.054,39</b>	<b>0,00</b>
Transferência de Capital	8.278.054,39	0,00
<b>Déficit</b>	<b>792.186,70</b>	3.645.903,54
<b>TOTAL</b>	<b>19.385.980,85</b>	<b>9.490.044,72</b>

Fonte: Balanço Orçamentário – pág. 324/325



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04373/22

## b) Análise das despesas por natureza/grupo

DISCRIMINAÇÃO	VALORES – R\$		
	AUTORIZADA	EMPENHADA	PAGA
<b>Despesa Corrente</b>	<b>13.072.495,46</b>	<b>8.568.861,42</b>	<b>8.556.315,49</b>
Pessoal e Encargos	577.746,62	449.967,33	449.967,33
Outras Despesas Correntes	12.494.748,84	8.118.894,09	8.106.348,16
<b>Despesa de Capital</b>	<b>6.313.485,39</b>	<b>921.183,30</b>	<b>921.183,30</b>
Investimentos	6.313.485,39	921.183,30	921.183,30
<b>TOTAL</b>	<b>19.385.980,85</b>	<b>9.490.043,92</b>	<b>9.477.498,79</b>

Fonte: Balanço Orçamentário – pág. 324/325

## b) Análise das despesas por elemento:

DISCRIMINAÇÃO		VALOR – R\$	(%)
04	Contratação por Tempo Determinado	61.084,06	0,64
11	Vencimentos e Vantagens Fixas	227.901,86	2,40
13	Obrigações Patronais	122.131,59	1,29
30	Material de Consumo	257.521,93	2,71
36	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	513.321,18	5,41
39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	5.544.093,37	58,43
47	Obrigações Trabalhistas e Contributivas	13.438,49	0,14
52	Equipamentos e Material Permanente	25.593,00	0,27
93	Indenizações e Restituições	2.686.109,42	28,30
94	Indenizações e Restituições Trabalhistas	38.849,82	0,41
<b>TOTAL</b>		<b>9.490.044,72</b>	<b>100,00</b>

Fonte: SAGRES

- c) **Balanço Financeiro:** apresentou saldo para o exercício seguinte de R\$8.093.307,21, comprovado nos extratos bancários inseridos no SAGRES;
- d) **Balanço Patrimonial:** considerando o Ativo Circulante registrado (R\$8.093.401,57) e o efetivo Passivo Circulante (R\$293.529,31), o superávit financeiro apurado foi de R\$7.799.872,26;
- e) **Dívidas:** a Dívida Flutuante registrada ao final do exercício foi de R\$306.097,96, sendo composta de Restos a Pagar (R\$291.799,26) e Serviços da Dívida a Pagar (R\$21.260,85). Não houve registro de Dívida Fundada.



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04373/22

8. Servidores: conforme informações constantes do SAGRES, o Consórcio atuou durante o exercício de 2021 com 16 (dezesesseis) servidores, sendo 01 à disposição e 15 contratados por excepcional interesse público.

9. Licitações e contratos: conforme dados disponibilizados, os procedimentos licitatórios foram os seguintes:

Nº LIC	MODALIDADE	OBJETO	VALOR – R\$
00001/2021	Pregão Presencial	Compras e Serviços	200.425,22
00001/2021	Chamada Pública	Compras e Serviços	8.087.704,96
00001/2021	Dispensa (Art.24 - Lei 8.666/93)	Compras e Serviços	30.600,00
00001/2021	Inexigibilidade	Compras e Serviços	1.817.640,00
00002/2021	Inexigibilidade	Compras e Serviços	152.040,00
00002/2021	Dispensa (Art.24 - Lei 8.666/93)	Compras e Serviços	45.000,00
00002/2021	Chamada Pública	Compras e Serviços	183.480,00
00003/2021	Inexigibilidade	Compras e Serviços	238.560,00
00003/2021	Dispensa (Art.24 - Lei 8.666/93)	Compras e Serviços	1.677,60
00003/2021	Chamada Pública	Compras e Serviços	282.960,00
00004/2021	Dispensa (Art.24 - Lei 8.666/93)	Compras e Serviços	11.120,56
00004/2021	Inexigibilidade	Compras e Serviços	551.008,80
00005/2021	Dispensa (Art.24 - Lei 8.666/93)	Compras e Serviços	51.000,00
00005/2021	Inexigibilidade	Compras e Serviços	139.353,60
00006/2021	Dispensa (Art.24 - Lei 8.666/93)	Obras e Serv.de engenharia	12.012,20
00006/2021	Inexigibilidade	Compras e Serviços	632.848,56
00007/2021	Inexigibilidade	Compras e Serviços	3.638.760,00
00008/2021	Inexigibilidade	Compras e Serviços	403.392,00
00009/2021	Inexigibilidade	Compras e Serviços	151.000,00
00010/2021	Inexigibilidade	Compras e Serviços	208.272,00
00011/2021	Inexigibilidade	Compras e Serviços	68.760,00
00012/2021	Inexigibilidade	Compras e Serviços	86.070,00
00013/2021	Inexigibilidade	Compras e Serviços	125.892,00
00014/2021	Inexigibilidade	Compras e Serviços	282.980,40
00015/2021	Inexigibilidade	Compras e Serviços	167.260,00
00016/2021	Inexigibilidade	Compras e Serviços	70.860,00
00017/2021	Inexigibilidade	Compras e Serviços	183.480,00
00017/2021	Inexigibilidade (Lei 14.133/21)	Compras e Serviços	183.480,00
00018/2021	Inexigibilidade	Compras e Serviços	37.848,00
00019/2021	Inexigibilidade	Compras e Serviços	264.960,00
00020/2021	Inexigibilidade	Compras e Serviços	36.023,00
00021/2021	Inexigibilidade	Compras e Serviços	282.960,00
<b>TOTAL</b>			<b>18.629.428,90</b>

FONTE: SAGRES



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04373/22

Ao término do relatório exordial, a Unidade Técnica apontou irregularidades

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o Gestor foi citado, mas não apresentou defesa.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade de Faria, fls. 830/850, opinou pela irregularidade das contas, imputação de débito, aplicação de multa e recomendações.

O julgamento foi agendado para ser realizado em 06/09/2022, conforme certidão à fl. 851.

Após petição do interessado, o relator proferiu o seguinte despacho, fl. 860:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



860

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Emitido em 18/08/2022

**PROCESSO:** 04373/22  
**SUBCATEGORIA:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**JURISDICIONADO:** Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental  
**ASSUNTO:** Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa ao exercício de 2021.

### DESPACHO

A situação é semelhante à ocorrida no Processo TC 05535/19, em que houve orientação do Ministério Público de Contas para INITMAR novamente o interessado. Assim, à Segunda Câmara para:

- A) CANCELAR o agendamento do processo para a sessão de 06/09/2022; e
- B) INTIMAR:
  - 1) o Senhor Eden Duarte Pinto de Sousa - Gestor do CISCO; e
  - 2) o Senhor Edgard José Pessoa de Queiroz - Contador e Advogado.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 04373/22*

Intimados, foi apresentada a defesa por meio do Documento TC 91545/22 (fls. 864/1624), sendo analisada pelo Órgão Técnico, que confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 1633/1668), subscrito pela ACE Érika Manuella de Andrade Campos e chancelado pelo ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), no qual concluiu e sugeriu:

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, e após a análise da defesa apresentada por Eden Duarte Pinto de Sousa – Doc. TC N° 91545/22 – pág. 864/1624, no entendimento desta Auditoria, ficam mantidas as seguintes irregularidades:

- 1.1 – Ausência de documentos, contrariando a determinação da Resolução RN TC N° 03/10, II e III (Item 1);
- 1.2 – Ausência de informações detalhadas no Relatório de Atividades – (item 5);
- 1.3 – Excesso de contratação por excepcional interesse público, que neste exercício representou 93,75% do total de servidores  $(15/16 \times 100)$  – (item 5.1);
- 1.4 – Prejuízos aos cofres públicos com indenizações e restituições trabalhistas, no valor de R\$ 13.000,00 (item 5.1);
- 1.6 – Realização de procedimentos licitatórios, na modalidade Inexigibilidade e Dispensa, na contratação de assessoria/consultoria, contrariando o Parecer Normativo N° 16/17 – (item 6.1);
- 1.7 – Realização de despesas, sem o necessário procedimento licitatório, no valor de R\$ 155.172,00 (item 6.1.1).

**SUGESTÃO:**

- 2.3 – Remendar ao gestor a correta aplicação das normas de contabilidade pública no tocante a devolução de saldo de convênio (item 6.3.2)



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04373/22

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 1671/1681), opinou nos seguintes termos:

*“EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2021. Irregularidades. Parecer pela reprovação das contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Recomendações.*

[...]

*ISTO POSTO, e considerando o que acima exposto, opina o Ministério Público de Contas pela:*

***a. Irregularidade das contas de gestão do Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, o Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, relativas ao exercício de 2021;***

***b. Imputação de débito ao responsável no importe de R\$13.000,00;***

***c. Aplicação de multa ao mencionado Gestor com fulcro no art. 55 e art. 56, II e VI, da LOTCE/PB, observando-se ainda o art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas, individualizando as multas para cada ato faltoso;***

***d. Recomendações à gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial para que:***

- sejam observadas as normas expedidas por esta Corte de Contas (notadamente a RN TC 03/2010) quanto ao envio de documentação necessária à análise pormenorizada e completa das PCAs;***
- seja observado, na gestão de pessoal, sempre que necessário, o art. 37, II da CF/88;***
- cumpra com o que estabelecem as normas contábeis em vigor, em especial o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.***

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 1682).



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04373/22

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>1</sup>

Feitas essas breves considerações, passamos a comentar as máculas remanescentes.

**Ausência de documentos, contrariando a Resolução Normativa RN - TC 03/2010.****Ausência de informações detalhadas no Relatório de Atividades.**

A Unidade Técnica, fl. 781 e 787, apontou que o gestor deixou de encaminhar tempestivamente, informações obrigatórias constantes no art. 15, I, II e III, da Resolução Normativa RN - TC 03/2010, quais sejam: informações detalhadas das atividades desenvolvidas; e relação dos procedimentos licitatório e contratos.

<sup>1</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04373/22

Em sua defesa, o Gestor, fls. 865/866, alegou que as exigências contidas no incisos II e III do art. 15 da RN - TC 03/2010, não se aplicam ao consórcio. Quanto à ausência de informações detalhadas no relatório de atividades, encaminhou, nessa oportunidade, informações complementares.

A Unidade Técnica, fls. 1635/1636, entendeu pela permanência das máculas, haja vista os argumentos não encontrarem respaldo na legislação, bem como não foram devidamente discriminadas as ações realizadas pelo consórcio.

O Ministério Público de Contas, fls. 1673/1674, sublinhou a permanência da mácula relativa ao não encaminhamento de documentação obrigatória exigida na RN - TC 03/2010, haja vista que *“a natureza do consórcio público ora analisado é de associação pública, o que inclui a entidade no conceito de autarquia (Código Civil, art. 41, IV)”*. Ao final sugeriu aplicação de multa. Quanto à ausência de informações detalhadas no relatório de atividades, o Parquet entendeu que, com as informações complementares apresentadas, a falha pode ser mitigada.

Quanto ao não encaminhamento das informações obrigatórias constantes nos itens II e III do artigo 5º da Resolução Normativa RN - TC 03/2010, como bem pontuou o Ministério Público de Contas sobre a natureza jurídica do consórcio, mesmo o gestor tendo a oportunidade de encaminhar junto com a defesa, não o fez. Assim, cabe aplicação de **multa e recomendações**.

Tangente à ausência de informações detalhadas no relatório de atividades, cabe expedir **recomendação** para que o gestor envie esforços no aperfeiçoamento das informações, visando aprimorar a Transparência Pública.

**Excesso de contratação por excepcional interesse público (93,75% do total de servidores).**

A Unidade Técnica, fl. 787, indicou que o consórcio estaria com possível excesso de contratação por excepcional interesse público em detrimento da realização de concurso público.

O Gestor, em sua defesa, fls. 869/873, alegou que: as contratações estão em conformidade com a Constituição; estão de acordo com o estatuto de organização e funcionamento; o plano de trabalho previa a contratação de equipes técnicas; e não houve aumento no número de contratações.

A Unidade Técnica, fls. 1641/1642, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04373/22

*“... a Auditoria, não questionou aumento de número de servidores, e também, não questionou data de fundação. Mais tão somente, a contratação de colaboradores, sem a realização de concurso público.*

*O fato é que, conforme consta no item 5.1, do Relatório Inicial, o Consórcio, neste exercício, tinha 16 servidores, sendo: 01 à disposição e 15 contratados por excepcional interesse público, equivalente a 93,75% do total (15/16\*100).”*

O Ministério Público de Contas, fl. 1676, entendeu que:

*“O regramento do concurso público é colocado como prioridade no texto constitucional, e pelo tempo de constituição da entidade já se deveria ter adotado uma postura diferenciada, o que não se verificou no caso. Ainda tem havido a priorização de contratações precárias e com aparente desvio de finalidade, pela ausência de contexto de temporariedade.*

*Caberia, pois, ao gestor interessado oferecer prova inequívoca da transitoriedade, excepcionalidade e previsão legal das contratações em questão, o que não foi feito.*

*Por se tratar de uma entidade pública formada pela associação de diversos Municípios, em tese se mostra possível viabilizar seu funcionamento a partir da cessão de servidores efetivos das Prefeituras dos Municípios associados. Não se sabe o motivo pelo qual se optou pela contratação apenas de agentes temporários.”*

No contexto da legalidade e da eficiência emerge a figura do **concurso público, como meio de admissão de pessoal de natureza democrática**, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do certame, bem como concretiza o princípio da moralidade, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito, nos moldes da lei.

Daí a Constituição Federal sublinhar, em dispositivo sob o manto da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, que os requisitos de preenchimento obrigatório pelos eventuais candidatos são aqueles estabelecidos em LEI e a forma de realização do concurso público também deve seguir a LEI – e não outro ato normativo ou administrativo qualquer sem qualquer respaldo legal:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04373/22

*CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

Envidado o concurso, de acordo com os critérios legalmente definidos, os candidatos aprovados fazem jus a compor a respectiva relação classificatória à luz do mérito alcançado (classificação por ordem decrescente de pontos), ficando no aguardo de uma futura nomeação enquanto o certame vigorar. Eis a dicção constitucional:

*CF/88. Art. 37. (...)*

*IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;*

Não é sem razão o conjunto de garantias constitucionais na direção da concretude desse instituto. Fazer um concurso público, notoriamente, não é fácil. Exigem-se conhecimentos variados dos candidatos. A dedicação, a abstinência, a renúncia a outras atividades profissionais e sociais, inclusive familiar, é traço marcante de quem se propõe a tal desiderato com seriedade e denodo. Num universo de candidatos concorrentes a vagas, aquele aprovado a espera de uma futura convocação, durante o prazo mínimo de dois anos de validade do certame, ver sua pretensão sucumbir, diante de falhas até então alheias à sua vontade, é no mínimo um retrocesso no regime democrático de acesso aos cargos públicos e um atentado à dignidade da pessoa.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se uma exceção à regra do concurso público, consistente nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04373/22

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. E mesmo havendo norma, os demais requisitos devem ser cotejados, notadamente a necessidade temporária e o excepcional interesse público.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, já sedimentou os pilares autorizativos dessa forma de contratação de pessoal:

*“Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF. (...) Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF. Descumprimento dos requisitos constitucionais. (...) Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na CF e devem ser interpretadas restritivamente. O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração.** É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a CF. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, entre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência.” (RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612). Vide ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004.*

Acrescente-se, como este Tribunal de Contas tem pontificado, **a necessidade de um procedimento seletivo, mesmo que simplificado**, para imbuir concretude aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sob os quais esta forma de contratação está integrada.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04373/22

Na *contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*, autorizada no dispositivo constitucional já citado, observe-se estar a temporalidade relacionada à necessidade (ideia de tempo) e a excepcionalidade ao interesse público (ideia de conteúdo). Logo, o que é excepcional é o interesse público e não a necessidade. Como exemplo, a necessidade do trabalho de uma professora do ensino fundamental, admitida por concurso, é permanente e de excepcional interesse, mas se lhe for deferida uma licença de dois anos para estudo a excepcionalidade da atividade permanece e surge a necessidade de contratar outra profissional, de forma temporária, até o retorno da respectiva titular, sob o espectro das contingências normais da administração.

Portanto, cabe expedir **recomendação** para observar os regramentos constitucionais em relação a matéria com as observações do Ministério Público de Contas.

**Prejuízos aos cofres públicos com indenizações e restituições trabalhistas (R\$13.000,00).**

A Unidade Técnica, fl. 787, indicou possível prejuízo aos cofres público sem decorrência do pagamento de indenizações trabalhistas, no valor de R\$38.849,82.

Em sua defesa, fls. 873/875, o Gestor apresentou a documentação comprobatória dos pagamentos.

Após análise, fls. 1644/1647, a Unidade Técnica indicou a ausência de comprovação de despesas relacionadas aos pagamentos das indenizações, no montante de R\$13.000,00.

O Ministério Público de Contas, fls. 1677/1678 opinou pela imputação dos valores não comprovados devidamente.

Conforme análise detalhada realizada pelo corpo Técnico, fls. 1644/1647, restou ausente de comprovação despesas no montante de R\$13.000,00. Portanto, neste momento, não existem elementos suficientes para atestar a efetiva comprovação dos pagamentos realizados.

Com efeito, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04373/22*

Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

*CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

*Lei 4.320/64. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04373/22

*“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada”.*

Conclui-se, portanto, que, se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de **ressarcimento** dos gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à **multa** decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 56, da LCE 18/93.

**Realização de procedimentos licitatórios, na modalidade inexigibilidade e dispensa, na contratação de assessoria/consultoria, contrariando o Parecer Normativo PN - TC 16/2017**

A Unidade Técnica, fls. 789/790, indicou que a Inexigibilidade de Licitação 20/2021 (serviços contábeis no valor de R\$36.023,00 – Documento TC 58855/21) e a Dispensa de Licitação 01/2021 (serviços jurídicos no valor de R\$30.600,00 - (Documento TC 12618/21) estrariam contrariando o Parecer Normativo PN - TC 16/2017.

Em sua defesa, fls. 877/880, o Gestor alegou que as contratações estão em conformidade com a legislação em vigor e que o Tribunal já sedimentou o entendimento pela possibilidade das contratações ora questionadas.

A Unidade Técnica, fl. 1652, não acatou os argumentos apresentados pois entendeu que

*“Inexiste, no presente processo, a comprovação dos requisitos simultâneos exigidos pelo art. 25, II da Lei de Licitações e contratos, quais sejam: inviabilidade de competição, singularidade do serviço e notória especialização do contratado.*

*A defesa apresentada não esclarece o quão excepcional é o serviço prestado pelas consultorias e assessorias a ponto de justificar a contratação direta. As contratações realizadas, nitidamente, são para a prestação de serviços contínuos e rotineiros da municipalidade. Desta feita, os argumentos trazidos não possuem o condão de sanar a irregularidade em comento.”*

O Ministério Público de Contas, fls. 1679/1680, opinou pelo afastamento da eiva, vejamos:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04373/22

**“A Inexigibilidade nº 20/2021 contratou serviços contábeis no valor de R\$36.023,00 (DOC 58855/21) e a Dispensa nº 01/2021 contratou serviços jurídicos no valor de R\$30.600,00 (DOC 12618/21).**

No parecer anterior, este MPC já havia afastado do rol de eivas a contratação por inexigibilidade, pelos motivos ali expostos.

Com relação à dispensa, a situação havia sido distinta. Com base no valor, entendeu este MPC que a dispensa teria sido indevida. Entretanto, pelos mesmos motivos acima expostos, o parâmetro de consórcios públicos é alargado, de modo que também não houve a ultrapassagem do limite máximo possível para utilização da dispensa.

*Assim, a eiva também pode ser afastada no presente caso.”*

No que tange aos serviços de assessoria jurídica, este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

**PROCESSO TC N.º 18321/17**

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consultante: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04373/22

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

*“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...*

*Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.*

*Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04373/22

*Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.*

*Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.*

*Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...*

*Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.*

*Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.*

*A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.*

*Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04373/22

*Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.*

*A liberdade de escolha, reconhecimento, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.*

*Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).*

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, **no que couber**, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04373/22

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: ***“Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”***.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

Portanto, a falha não persiste.

**Realização de despesas, sem o necessário procedimento licitatório (R\$155.172,00).**

A Unidade Técnica, fl. 789, apontou a realização de despesas sem o devido processo licitatório no montante de R\$228.777,07, que, após defesa apresentada, reduziu para R\$155.172,00, conforme relação abaixo:

CREDOR	OBJETO	VALOR – R\$
MM Souza ME	Locação de veículo	54.000,00
Edgard José Pessoa de Queiroz	Assessoria contábil	35.022,00
Stefano Izais de Sousa	Consultoria jurídica	30.600,00
Maria da Penha Bezerra	Assessoria em licitação	35.550,00
<b>TOTAL</b>		<b>155.172,00</b>

O Ministério Público de Contas, fls. 841 e 1679, afastou a irregularidade, sob o seguinte fundamento:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04373/22

*“Ocorre que, pela descrição dos fatos, trata-se de contratações diretas por inexigibilidade decorrentes de credenciamento, procedimento embasado no artigo 25, caput, da Lei nº 8666/93. Assim, não se identificou, mesmo diante da omissão do Gestor, qual teria sido o vício das contratações, uma vez que a prática do credenciamento, desde que observados alguns requisitos, se mostra possível juridicamente. **A eiva nesse ponto pode ser afastada.**” (Parecer, fl. 841)*

*“Ocorre que, como destacou a Defesa, os limites de contratação direta para consórcios públicos são alargados (art. 23, §8º c/c art. 24, §1º c/c Decreto nº 9.412/18). Nesse sentido, analisando-se apenas com base no valor, a contratação direta seria permitida no caso. Como não houve outro questionamento, este MPC acata a tese defensiva e afasta a eiva.” (Parecer, fl. 1679)*

Nesse sentido, como bem demonstrado pelo Ministério Público de Contas, em sua análise, a mácula não prospera.

**Ante o exposto**, em consonância com o pronunciamento ministerial, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas ora apresentada; em vista de despesas sem comprovação com indenizações trabalhistas; **II) IMPUTAR** o débito de **R\$13.000,00** (treze mil reais), valor correspondente a **207,4 UFR-PB** (duzentos e sete inteiros e quatro décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) ao Senhor EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA (CPF 928.829.604,25), em vista de despesas sem comprovação com indenizações trabalhistas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à **conta do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental**, sob pena de cobrança executiva; **III) APLICAR MULTA de R\$3.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **47,86 UFR-PB** (quarenta e sete inteiros e oitenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) ao Senhor EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA (CPF 928.829.604,25), com fulcro no art. 56, III e IV da LOTCE-PB, em virtude do não encaminhamento de documentação exigida pela Resolução Normativa RN - TC 03/2010 e das despesas sem comprovação, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao **Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva; **IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** para o aperfeiçoamento das informações relacionadas às atividades desenvolvidas e a estrita observância aos regramentos constitucionais em relação à contratação de pessoal; e **V) INFORMAR** à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 04373/22***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04373/22**, referentes ao exame da Prestação de Contas Anuais do Senhor EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, na qualidade de Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental (CISCO), referente ao exercício financeiro de **2021**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas ora apresentada; em vista de despesas sem comprovação com indenizações trabalhistas;

**II) IMPUTAR** o débito de **R\$13.000,00** (treze mil reais), valor correspondente a **207,4 UFR-PB<sup>2</sup>** (duzentos e sete inteiros e quatro décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) ao Senhor EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA (CPF 928.829.604,25), em vista de despesas sem comprovação com indenizações trabalhistas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à **conta do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental**, sob pena de cobrança executiva;

**III) APLICAR MULTA** de **R\$3.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **47,86 UFR-PB** (quarenta e sete inteiros e oitenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) ao Senhor EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA (CPF 928.829.604,25), com fulcro no art. 56, III e IV da LOTCE-PB, em virtude do não encaminhamento de documentação exigida pela Resolução Normativa RN - TC 03/2010 e das despesas sem comprovação, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao **Tesouro do Estado**, à **conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

**IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** para o aperfeiçoamento das informações relacionadas às atividades desenvolvidas e a estrita observância aos regramentos constitucionais em relação à contratação de pessoal; e

<sup>2</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 62,68 - referente a fevereiro de 2023, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04373/22*

**V) INFORMAR** à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 14 de fevereiro de 2023.

Assinado 14 de Fevereiro de 2023 às 17:34



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 11:31



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO